



PGM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Barcarena-PA, 13 de outubro de 2021.

PARECER JURÍDICO Nº 662 **MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

Referência: Pregão Eletrônico SEMUSB;
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde;
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de ambulâncias, visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Barcarena.

Por força do disposto no art. 38, parágrafo único e inciso VI da lei n.º 8.666/93 foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de **parecer jurídico em Minuta de Edital** de pregão eletrônico e seus respectivos anexos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

Inicialmente esclarecemos que intenciona a Secretaria Municipal de Saúde a objeto Minuta de Edital de Pregão Eletrônico e seus respectivos anexos, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de ambulâncias, visando atender as necessidades da secretaria municipal de saúde do município de Barcarena.

Assim, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio da Pregoeira e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Barcarena, designados pela Portaria nº 0091/2021-GPMB, de 05.04.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará da FAMEP em 07.04.2021, torna público aos interessados, que fará realizar Licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na Modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 10.024/2019, de 20 de setembro de 2019, do Decreto municipal nº. 1216, de 17 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará FAMEP de 19.10.2017, do Decreto municipal nº. 0859, de 19 de março de 2013, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.



Nessa forma, verifica-se que a licitação será por ITEM, conforme tabela constante do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Sendo que o critério de julgamento adotado será o “MENOR PREÇO POR ITEM”, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

E, mais, a aquisição dos veículos, tipo ambulância, se torna justificável pela necessidade de investimento municipal na saúde da população, considerando a referida aquisição como forma de garantia da integralidade da Atenção à Saúde, onde a assistência à saúde é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), e para isto toda a linha de cuidados deve ser efetiva e eficaz, desde a atenção básica até os procedimentos de alta complexidade, de forma organizada e hierarquizada, com foco na qualidade dos serviços prestados segundo o grau de complexidade de assistência requerida.

De tal forma que os serviços de ambulância são imprescindíveis para o apoio junto as unidades de urgência emergência quando da necessidade de transferência de pacientes através de referenciamento, assim como o transporte de pacientes internados ou atendidos nas emergências que precisam de deslocamento para outras unidades para realização de exames específicos, como raio-x, tomografia, ressonância, exames laboratoriais e apoio junto ao centro de fisioterapia e reabilitação ou transferências.

Assim, a aquisição de novos veículos se dá pela necessidade de renovação da frota e no quantitativo pelo aumento da população no município, ocasionando assim o aumento dos usuários, levando em conta também a depreciação natural dos veículos.

Portanto, justificado estão as exigências na realização do presente pregão eletrônico – para que a administração pública exerça seu papel constitucional.

DA MINUTA DO EDITAL

Com isso, verifica-se que foram observados a abertura e autuação do Processo Administrativo, solicitação da secretaria e definição da modalidade Pregão Eletrônico, com as Justificativas, Termo de Referência, acompanhado com a Minuta de Edital, tudo nos termos da legislação 10.520/02 c/c lei 8.666/93.

E, observando os termos da MINUTA DE EDITAL do Pregão Eletrônico e seus anexos, verifica-se em suas descrições, dentre outras: o objeto, do órgão gerenciador e órgão participantes, da adesão a ata de registro de preços, do credenciamento, da participação no pregão, do envio da proposta e dos documentos de habilitação, do preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação e das propostas e formulação dos lances, da



aceitabilidade da proposta vencedora, da habilitação, da reabertura da sessão pública, do encaminhamento da proposta vencedora, dos recursos, da adjudicação e homologação, da ata de registro de preços, da garantia de execução contratual, do termo de contrato, do registro dos preços, da entrega e do recebimento do objeto e da fiscalização, das obrigações da contratante e da contratada, do pagamento, da formação do cadastro de reserva, das sanções administrativas, da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento, das disposições gerais, dos anexos e do foro.

Ademais, nos termos dos ANEXOS, dentre outros, encontramos também: termo de referência, modelo de ata de registro de preços, minuta do termo de contrato e modelo de proposta de preços.

Assim, a minuta revela que o Edital traz totais condições de igualdade aos interessados ou pretendentes, demonstrando respeito aos Princípios da Igualdade de oportunidades e da Legalidade, inseridos no texto Constitucional.

DA RECOMENDAÇÃO

Sendo assim, restou comprovado, pela análise detida da presente minuta do edital, que a mesma está revestida de todos os requisitos exigidos pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº. 1216/2017-GPMB, de 17 de outubro de 2017, Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e as exigências estabelecidas em edital e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico e anexos, considerando que a Minuta do Edital se mostra dentro da legalidade, apta à publicação, cumprindo exigência das legislações pertinentes e edital, bem como, seus respectivos anexos, com fulcro no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 0017/2021-GPMB